

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 03/83

O DESEMBARGADOR ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando que, por força do disposto no art. 47, VII, do Código de Organização Judiciária, compete ao Corregedor Geral da Justiça superintender e orientar as Correições a cargo dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos;

Considerando que o referido diploma legal, no seu art. 49, § 2º, determina que as correições ordinárias deverão ser feitas no início de cada ano judiciário, pelo próprio Juiz, na Comarca sob sua jurisdição;

Considerando que alguns magistrados interioranos não estão observando aquela norma legal, deixando de realizar as correições ordinárias anuais, ou as efetuando a destempo, sem o prévio conhecimento desta Corregedoria;

RESOLVE recomendar aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos o rigoroso cumprimento do disposto no art. 71, letra i, do C.O.J. que determina sejam as Correições Ordinárias realizadas no mês de FEVEREIRO de cada ano, em todos os Cartórios de sua Comarca.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça, no Palácio da Justiça, aos catorze (14) dias de outubro de mil novecentos e oitenta e três (1983).


DESEMBARGADOR ABELMAR RIBEIRO DA CUNHA

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO ESPECIAL Nº 03/83.

O DR. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA, Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça, ora em Correição Geral na comarca de Aracati, Estado do Ceará, por delegação do Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, conforme Portaria nº 07/83, no uso de suas atribuições legais, etc...

R E S O L V E, em aditamento às recomendações e instruções verbalmente ministradas durante os trabalhos de correição que ora se processam na comarca, determinar à Sr. Oficial do Registro Civil do distrito de IBICUITABA:

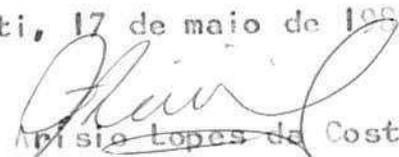
I. DO REGISTRO CIVIL DE ÓBITO:

a) Observe-se, rigorosamente, à lavratura dos assentos de óbito, o disposto no art. 77, par. 1º, e art. 80, nºs. I a II, tudo da vigente Lei dos Registros Públicos;

b) Adquirir-se, sempre que necessário, o Livro C-Auxiliar, de sorte que não se causem prejuízos aos interesses das partes;

c) C U M P R A - S E.

Aracati, 17 de maio de 1983.


-José Arísio Lopes da Costa-

Juiz Corregedor Auxiliar da Justiça.